



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br



COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO

Documento: Projeto de Lei nº 020/2017 - protocolado sob o nº 000117/2017

Procedência: Vereador Eric Lins

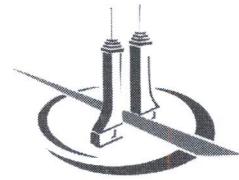
Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa

Assunto: “Dispõe sobre a idade de ingresso no sistema de ensino municipal, NO TEMPO CERTO, segundo a capacidade de cada um”.

PARECER

Chega a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 020/2017, que “Dispõem sobre a idade de ingresso no sistema de ensino municipal, no tempo certo, segundo a capacidade de cada um”, de procedência do Gabinete do Vereador Eric Lins Grilo.

1. A fim de fundamentar este parecer, observado evidentemente as atribuições dessa Comissão, é necessário analisar e avaliar, de forma mais ampla, vários aspectos legais relacionados à proposição contida no Projeto de Lei nº 020/2017.
2. O Projeto de Lei nº 020/2017 no artigo 3º, apresenta a seguinte redação: “idade de 6 (seis) anos completos entre 01 de abril e 31 de maio do ano em que ocorrer a matrícula”.
3. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação, no artigo 8º, §1º, determina que “caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas exercendo função **normativa**, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais”.
4. A mesma Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 9º, § 1º, declara que “Na estrutura educacional, haverá um **Conselho Nacional de Educação**, com **funções normativas** e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.”
5. A Resolução nº 1, de 14 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, que definiu as “Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”, no Art. 2º, determina que: “Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter **6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.**”(Grifo Nossos)



6. O Art. 3º, da Resolução nº 1, de 14 de janeiro de 2010, determina ainda que: “As crianças que *completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.* (Grifo Nossa)
7. Da mesma forma, a Resolução nº 6, de 20 de outubro de 2010, que definiu as “Diretrizes Operacionais para a Matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, no art. 3º, determina que “Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental , a criança *deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.* (Grifo Nossa)
8. O Art. 4º, da Resolução nº 6, de 20 de outubro de 2010, determina ainda que “As crianças que *completarem 6 (seis) anos de idade após da data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola .* (Grifo Nossa)
9. A Nota Técnica de Esclarecimento sobre a Matrícula de Crianças de 4 anos na Educação Infantil e de 6 anos no Ensino Fundamental de 9 anos, do Conselho Nacional de Educação, esclarece que:

A Lei de criação do Conselho Nacional de Educação atribui claramente à sua Câmara de Educação Básica, na alínea “c” do § 1º, do art. 9º, a incumbência de “deliberar sobre as Diretrizes Curriculares propostas pelo MEC”, na condição de órgão normativo da estrutura educacional [...].

10. Copilamos um trecho da Nota Técnica de Esclarecimento sobre a Matrícula de Crianças de 4 anos na Educação Infantil e de 6 anos no Ensino Fundamental de 9 anos, do Conselho Nacional de Educação, que ilustra muito bem as tentativas de se questionar a “data de corte” ou alterá-la:

é sempre oportuno ressaltar que qualquer “data de corte” sempre pode ser questionada por aqueles que se sentirão prejudicados porque a data escolhida foi a do dia anterior daquela que eles queriam que fosse definida para melhor atender aos seus interesses pessoais.

11. A Primeira Turma do Supremo Tribunal de Justiça, através de decisão proferida pelo Ministro Sérgio Kukina, nos autos do Recurso Especial nº 1.412.704 – PE (2013/035957-0), afirmou que “o critério cronológico adotada pelas autoridades educacionais federais não se revela aleatório, tendo sido precedido de diversas audiências públicas e ouvidos diversos *experts* no assunto” e declara que “Não é dado ao judiciário [...] substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental” e decidiu pela manutenção do limite de *6 anos completos até o dia 31 de março do correspondente ano letivo.*



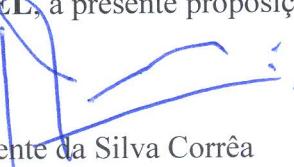
funcionamento da administração pública, na forma da lei” e “prover os cargos e os empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores”.

20. Evidencia-se que a redução do limite de idade de ingresso no Ensino Fundamental impactará diretamente os cofres públicos municipais e exigirá do Executivo Municipal a destinação de recursos públicos para atendimento às exigências educacionais, decorrentes do Projeto de Lei nº 020/2017.
21. Ressalta-se que o art. 81, da Lei Orgânica de Uruguaiana, estabelece que “Não será admitido aumento da despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.”
22. Constata-se que o Projeto de Lei nº 020/2017 interfere em prerrogativas do Prefeito Municipal, visto que há flagrante obrigatoriedade de aporte de recursos públicos municipais para a real e efetiva concretização dos objetivos propostos no projeto.

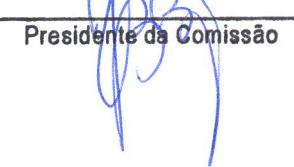
Uruguaiana-RS, 08 de maio de 2017.

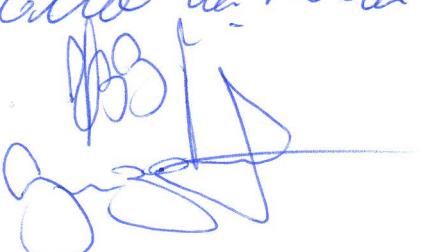
CONCLUSÃO

Assim, após evidenciado os parâmetros da presente proposição contido no Projeto de Lei nº 020/2017, com as legislações vigentes e suas resoluções, e considerando de forma mais específica as imposições ao Poder Executivo Municipal, as quais estão implícitas na proposta, verifica-se de forma muito clara a geração de despesa à Administração Pública Municipal e, portanto, sou de parecer **DESFAVORÁVEL**, à presente proposição.


José Clemente da Silva Corrêa
Vereador PSDB
Relator

Aprovado o Parecer
Em 10/05/17

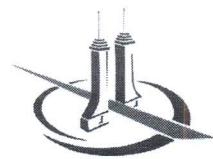

Presidente da Comissão

A Favor
Elton de Reck


Contra




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Documento: Projeto de Lei nº 020/2017 - protocolado sob o nº 000117/2017/LEG

Procedência: Vereador Eric Lins

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa

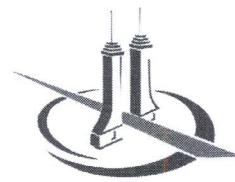
Assunto: “Ingresso no sistema de ensino municipal, no tempo certo, segundo a capacidade de cada um”

VOTO EM SEPARADO

Contraponho o Parecer emitido pela exelentíssimo relator sobre a matéria apostando na Comissão de Finanças e Orçamento em razão de que o presente Projeto de lei é legal, constitucional, sua não *W*existência , por outro lado, é inconstitucional, e não impacta os cofres públicos, conforme se explicitará.

O parecer contraposto aduz que:

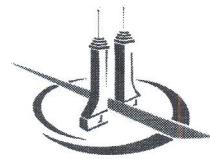
1. O projeto de lei estaria em desacordo com os dispostos nas Resoluções 01 e 06/2010 do CNE.
2. Que cabe ao CNE deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.
3. O Resp 1.417.704 indicou que “ Não é dado ao Judiciário [...] substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental”



- 12.** Entende-se que o Projeto de Lei nº 020/2017 **interfere** diretamente em prerrogativas exclusivas da União e do Conselho Nacional de Educação e contraria a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.412.704 – PE (2013/035957-0).
- 13.** É preciso destacar ainda que, a redução do limite de idade de ingresso no Ensino Fundamental, também interferirá em prerrogativas exclusivas do Chefe do Executivo Municipal, como se irá demonstrar adiante.
- 14.** Esclarece-se que os argumentos lançados anteriormente, mais do que demonstrar a constitucionalidade nos requisitos legais quanto à idade, servem de base para que, este relator da Comissão de Finanças e Orçamento, possa levar em conta o impacto financeiro do Projeto de Lei nº 020/2017 aos cofres públicos municipais.
- 15.** Aliás, a redução do limite de idade de ingresso no Ensino Fundamental, certamente acarretará um número maior de matrículas nesta etapa de ensino e exigirá do Poder Público Municipal a garantia de estrutura mínima na rede pública municipal para atendimento aos estudantes, sem falar na obrigatoriedade de se garantir profissionais de educação para o processo de ensino-aprendizagem e apoio escolar, gerando, evidentemente, despesa aos cofres públicos municipais.
- 16.** Merece destaque que, com a redução do limite de idade de ingresso no Ensino Fundamental, o Poder Público Municipal deverá, ainda, disponibilizar profissionais para o atendimento educacional especializado àquelas crianças que, assim, necessitarem, na rede pública municipal e garantir condições mínimas de acessibilidade no espaço escolar, exigindo, evidentemente, um aporte financeiro do Executivo Municipal, para execução dessas medidas.
- 17.** O Projeto de Lei nº 020/2017 apresenta a necessidade de “equipe multidisciplinar” para avaliar a “maturidade física, psicológica, intelectual e social” da criança. Ora, evidencia-se que para a realização de tal avaliação, o Poder Público Municipal deverá contratar profissionais para compor a equipe multidisciplinar, inferindo-se que, além das despesas com pessoal, haverá a necessidade de um lugar apropriado para tal avaliação e com recursos pedagógicos mínimos.
- 18.** Percebe-se que o Legislador Municipal impõe ao Executivo Municipal a obrigatoriedade de contratação de profissionais para compor a “equipe multidisciplinar”, sem que, em nenhum momento, conste e/ou comprove-se no Projeto de Lei nº 020/2017, a existência de tal equipe dentro do quadro do magistério público municipal de Uruguaiana.
- 19.** Cabe destacar que a Lei Orgânica de Uruguaiana, no art. 96, VI e XI, declara que compete privativamente ao Prefeito Municipal “dispor sobre a organização e o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br

4. Que a maior quantidade de matrículas na 1^a série exigirá do Poder Público investimentos para garantir a estrutura mínima, revelando impacto financeiro.

5. Que o Poder Público Municipal terá de disponibilizar profissionais para o atendimento educacional especializado e compor a “equipe multidisciplinar”, revelando impacto financeiro.

Data vênia, discordamos.

Sobre a Lei Orgânica

1. O funcionamento da Administração Pública diz respeito às questões funcionais e organizacionais dos serviços públicos prestados pelo Município, sendo assim, ao tratar sobre a idade de ingresso, o projeto de lei não determina a forma como a estrutura irá ser modelada, tampouco cria regras quanto a horários de funcionamento, disposição de funcionários ou forma de recepção, resguardando a competência para a tomada de tais decisões ao Poder Executivo. Resta assim respeitado o inciso VI da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana.

2. O planejamento e a promoção da execução do serviço municipal de educação (serviços uti universi) mantém-se à cargo do Poder executivo, eis que a normatização da idade de ingresso é de âmbito individual, não coletivo, obedecendo assim à regra do inciso X do art 96 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br

3. A tomada de providências é matérias estritamente executiva, e diz respeito à aplicação da lei, não sua feitura, sua iniciativa, não restando afrontado o inciso XXII do art 96 da Lei Orgânica do Município.

Sobre a Constituição Federal

1. A competência do Município para suplementar normas gerais, natureza da Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996, está consagrado no art. 30, II da CF/88. A previsão do art 4º da LDB é do tipo aberto, dependendo de regulamentação. Não é por outro motivo que foram editadas as Resoluções 01 e 06 do CNE que fixaram no dia 31 de março a data de corte.

2. As Resoluções do CNE são objeto da ADPF 292 no STF por afrontarem o artigo 208, V da Constituição Federal. Diversas outras leis no país foram objeto de ações de constitucionalidade pelo mesmo motivo.

3. Segue a decisão do sobre a constitucionalidade da competência municipal para falar **especificamente sobre o tema:**

ADI 682 PR – 08/03/2007

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO PARANÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br

9.346/1990. MATRÍCULA ESCOLAR ANTECIPADA. ART.

24, IX E PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA

CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. A lei paranaense 9.346/1990, que facilita a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (lei 5.692/1971 revogada pela lei 9.394/1996, esta alterada pela lei 11.274/2006). Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação. Ação direta julgada improcedente.

Ponto a Ponto

1. O projeto não está em desacordo com as normas da CNE. A competência legislativa da Câmara de Vereadores de Uruguaiana se funda no art 30, II da CF (para suplementar a norma geral nacional) e se sobrepõe as normas do CNE (que possui competência infralegal meramente regulamentar da lei).

2. Quem é inconstitucional são as resoluções 01 e 06 do CNE, tanto que contra elas corre a ADPF 292 por afronta ao art. 208, V da CF.

3. O REsp foi claro quando diz que o Judiciário não se imiscuirá nos assuntos do Executivo. Aqui temos uma iniciativa legislativa, que é, aliás, embasada em preceitos constitucionais de competência. Caso absolutamente diferente.

4. Impacto Financeiro não é presumido, o direito não exige prova negativa, a questão da alocação de crianças passa apenas por redistribuição e regulamentação no âmbito do Poder Executivo, coisa que não cabe a este Poder Legislativo se imiscuir pois se tratam de opções administrativas.

5. O projeto de lei cita equipe interdisciplinas, entretanto não aduz que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br

deverá necessariamente ser constituída pelo Poder Público, podendo ser composta de profissionais liberais, servidores públicos ou ser comissão mista (todo a ser regulado pelo Poder executivo posteriormente à lei). Ademais, o serviço de pareceres é pontual e não contínuo. Ademais, existem 6 psicopedagogos na Administração Pública Municipal, 35 psicólogos e uma infinidade de professores, que comporiam a equipe.

CONCLUSÃO

Sendo assim, resta que o Projeto de Lei 20/2017 talvez seja o primeiro projeto constitucional do Brasil acerca da matéria, exatamente porque prevê uma regra flexível que respeita a capacidade de cada criança, encarada como indivíduo com características próprias e desenvolvimento diferenciado, não tendo impacto financeiro direto nem obrigatório, ficando toda a discricionariedade sobre as mãos do administrador municipal.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2017.

Vereador Eric Lins
Membro da CCJ

VOTO:

De acordo:

Contrário: